



SERENCOVICH

PARECER TÉCNICO
APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO
ESTATUTÁRIO

REFERÊNCIA: processo n°1016701-

38.2017.8.26.0482

SOLICITAÇÃO: Câmara Municipal de Alvares Machado/SP.

ASSUNTO: Aposentadoria de Servidor Público Municipal Estatutário.

HISTÓRICO FUNCIONAL DO SERVIDOR x
APOSENTADORIA

O senhor **Paulo José Vilalva Martins**, é servidor público municipal, no município de Alvares Machado/SP, desde 01/04/1983, período este confirmado reconhecido por decisão judicial.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Rua Francisco Gomes nº75, sala 03 térreo, Jd. Paulistano – CEP 19.013-780
Fone (018) 3908-6666
PRESIDENTE BERNARDES/SP
Rua José Pretti nº197, Vila São Vicente – CEP 19.300-000
Celulares (018) 9-9820-1999



(Handwritten signature)



Desempenhou suas atribuições junto ao Executivo Municipal, entre o período de 01/04/1983 a 31/12/1985, sendo este o último servidor estatutário do Município.

A partir de 01/01/1986 passou a ter a sua lotação junto ao Legislativo Municipal, ainda atuante, na função de escriturário.

Destarte, para fins de aposentadoria no município o servidor conta atualmente com 38 anos, 09 meses e 25 dias (25/01/2022).

Aparta que na data de 24/05/2017, requereu administrativamente o servidor, a sua aposentadoria proporcional, nos termos da alínea "c" do Inciso III, do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 220 e seguintes, da Lei Complementar 1.200/78, Estatuto dos Servidores Públicos de Alvares Machado/SP.



Na data de 07/08/2017, teve ciência do respeitável despacho do Presidente da Câmara Municipal, indeferindo pretenso pedido de aposentadoria por entender que não preenchia os requisitos legais, naquela época.

Em ato contínuo, na data de 21/09/2017 o servidor ajuizou um mandado de segurança, postulando seu direito líquido e certo, junto a Comarca de Presidente Prudente/SP, cujo feito recebeu a numeração 1016701-38.2017.8.26.0482.

Destaca o servidor, que neste ato, pretendia juntar o período de trabalho rural devidamente homologado por decisão judicial, nos termos da peça propedêutica.

Contudo, na data de 03/04/2018, foi publicada a sentença de mérito improcedente, em face aos pedidos postulados pelo servidor.

O fâmulo recorreu da decisão do Magistrado "a quo", obtendo em decisão



monocrática pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a anulação da respeitável sentença em 26/07/2018.

Em sequela a anulação de veneranda decisão, novamente foi proferida abalizada decisão em 25/10/2018 pelo Douto Juízo "a quo", ocasião em que foi julgado parcialmente procedente os pedidos do autor, no presente mandado de segurança, fazendo-o para o fim de conceder em parte a ordem postulada, no sentido de reconhecer que o período em que o impetrante laborou como auxiliar de escritório junto à Prefeitura Municipal de Álvares Machado, ou seja, entre 01/04/1983 a 31/12/1985, cujo período deve ser computado para fins de aposentadoria, cabendo à Administração a análise dos demais requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida.

(sublinhei)

Apenas a título de conhecimento, é de suma importância relatar que na data de 01/04/2018, o servidor não era detentor de todos os requisitos



exigidos, para a concessão da sua aposentadoria integral, **entre eles, a idade.** (negritei)

Da contemporânea decisão, houve apresentação de recurso de apelação por parte da Câmara Municipal, que foi julgado improcedente em 17/05/2019, mantendo na íntegra a decisão "a quo" proferida.

*auto e
não CM*

Em abraçada, foi apresentado embargos de declaração, não debelando efeito modificativo no conteúdo da decisão proferida.

Em ato contínuo, na data de 22/07/2019, a Câmara Municipal interpôs Recurso Extraordinário, requerendo provimento em decorrência da violação ao art. 40, caput, inciso III, alíneas "a" e "b" e §4º, art. 149, caput, § 1º e art. 195, caput, incisos I, II e § 5º da Constituição Federal (com a nova redação dada pela EC 20/1998, 41/2003, 47/2005), bem como a Súmula 359 do STF, objetivando,



a anulação ou reforma da decisão recorrida, e que sejam esclarecidos todos os pontos omissos e julgados improcedentes sobre os pedidos da petição inicial.

Por extremo, sendo pronunciada a venerável decisão, ocasião em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual, de 14 a 21/5/2021, por maioria, negou provimento ao agravo, com majoração de honorários advocatícios ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil), observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC.

Dante do *ex positis*, os autos retornaram a vara de origem, para o



devido cumprimento, advertindo que, cabe à administração a análise dos outros requisitos.

Destaca ainda, o presente alvitre, que deverá ser abordado cada decisão, mais adiante.

DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

A priori, é relevante fazer constar no presente parecer, toda a legislação municipal em face ao caso em tela, que dispõe sobre a aposentadoria de servidores estatutários do município de Alvares Machado/SP.

Devendo, portanto, abordar as leis em seu grau de hierarquia municipal, iniciando pela Lei Orgânica do Município de Alvares Machado/SP.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO



SERENCOVICH

A Lei Orgânica do Município de Alvares Machado/SP, em seus valorosos termos assim dispõe:

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

Disciplinou também a LOM, que o regime jurídico dos servidores municipais, deve ser instituído, através de leis



complementares, cuja aprovação depende de votação com maioria absoluta.

Art. 34 - As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observadas os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

Aludiu ainda, a Lei Orgânica, que a iniciativa do projeto de lei sobre servidores, regime jurídico, cargos, estabilidade e aposentadoria, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Art. 35 - São de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 54 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

II - Representar o Município em Juízo ou fora dele.

IX - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;



Art. 66 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

Art. 67 - O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas.

Exalta a Lei Orgânica do Município, as regras sobre a aposentadoria dos servidores municipais de Alvares Machado/SP, em seu art. 68:

Art. 68 - O servidor será aposentado:



SERENCOVICH

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Parágrafo terceiro - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

c) Parágrafo quarto - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Rua Francisco Gomes nº75, sala 03 térreo, Jd. Paulistano – CEP 19.013-780

Fone (018) 3908-6666

PRESIDENTE BERNARDES/SP
Rua José Pretti nº197, Vila São Vicente – CEP 19.300-000
Celulares (018) 9-9820-1999



Autoriza a Lei Orgânica, a criação de autarquia, porém, no ato da criação que instituiu o regime próprio de previdência, não foi criada nenhuma autarquia, para gerenciar os recolhimentos e outras obrigações.

Art. 70 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo segundo - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades



típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

Art. 98 - O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência Social.

Art. 109 - A lei orçamentária anual compreenderá:
III - o orçamento da segurança social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.



Art. 127 - Compete ao Município suplementar se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 2º - O Município deverá adaptar às normas constitucionais e às desta lei Orgânica, dentro de um ano:

III - O Estatuto dos Servidores Públícos Municipais:

No caso em tela, entendeu o gestor que em decorrência da ausência da criação da autarquia para gerenciar os descontos da previdência própria municipal, não havia necessidade de recolher as contribuições para seus cofres.

E tão pouco foi descontado o percentual devido ao servidor, salvo após orientação do TCESP, para contribuir para o

S



Instituto Nacional de Previdência Social -
INSS.

Na súplica judicial realizada pelo servidor, destacando que resta incontroverso ser o servidor estatutário nomeado em **01/01/1986**, portanto, **anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98**, sendo-lhe facultado a aposentadoria proporcional, já que tem mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade e mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício do cargo que ocupa, o que desde já se requer, alternativamente, se não averbado todo o tempo de serviço rural e no regime celetista, devendo ser observado o art. 68, III, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal.

Como não poderia ser diferente, a Emenda Constitucional n.º 103 prevê expressamente a proteção do direito adquirido dos segurados que preencham os requisitos para obtenção de benefícios até a data da sua promulgação, ainda, que o



benefício seja requerido em momento posterior à mudança das regras.

O alerta necessário, é no sentido de lembrar que, aos segurados que ainda não haviam preenchido todos os requisitos, para requerer a aposentadoria, que não configuram direito adquirido, pois, na falta de direito a gozar do benefício até a EC, o caso em tela não se trata de direito adquirido, mas sim, de mera expectativa de direito.

Exatamente este é o ponto, que pela extensão da proteção às relações e fatos jurídicos já consolidados, mas que, não se enquadram enquanto preenchidos todos os requisitos para concessão de benefício.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já asseverou que inexiste direito adquirido a regime jurídico previdenciário, sendo aplicável o princípio do *tempus regit actum* nas relações previdenciárias.



Portanto, o servidor não pode invocar o dispositivo 68, contido na Lei Orgânica do Município do Alvares Machado, pois, não era detentor de direito adquirido à época, porquanto, não atendia os plenos requisitos, vez que a Emenda Constitucional 20/1998, tornou sem validade a redação do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Alvares Machado/SP, que adveio a ter vigência com a seguinte redação.

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro



e atuarial e o
disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores
abrangidos pelo regime
de previdência de que
trata este artigo
serão aposentados,
calculados os seus
proventos a partir dos
valores fixados na
forma do § 3º:

III - voluntariamente,
desde que cumprido
tempo mínimo de dez
anos de efetivo
exercício no serviço
público e cinco anos
no cargo efetivo em
que se dará a
aposentadoria,
observadas as
seguintes condições:

a) sessenta anos de
idade e trinta e cinco
de contribuição, se
homem, e cinqüenta e
cinco anos de idade e
trinta de



contribuição, se
mulher;

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.



**DA LEI MUNICIPAL 1.200/1978 - ESTATUTO DOS
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
ALVARES MACHADO.**

É de relevante importância destacar, que durante o ato de nomeação do servidor Paulo José Vilalva Martins, o Regime Jurídico Único dos Servidores, era regido pela Lei Municipal nº1.200/1978, que se encontra com dispositivos ainda em vigor, e outros dispositivos revogados expressamente pela Lei 2.476/2006, entre eles, os artigos 119 a 127, 151 a 154 e 220 a 228, que dispõem sobre aposentadoria do servidor.

CAPÍTULO VI
Da Aposentadoria.

Art.220 - O
funcionário será
aposentado:
I - Compulsoriamente;
II - A pedido.



Art. 221 - O

funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo ou em disponibilidade, será aposentado compulsoriamente:

I - Quando atingir a idade de setenta anos, ou outra inferior que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, em virtude da natureza especial de suas atribuições;

II - Quando invalidar-se por acidente ocorrido em serviço por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável.

III - Quando, depois, de haver obtido licença para tratamento de saúde, pelo prazo de quatro anos, for julgado totalmente incapaz



SERENCOVICH

para o serviço público.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no item II do artigo anterior, considerase:

a) Doença grave incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, cardiopatia grave, pênfigo foliáceo, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou qualquer outra doença que torne o funcionário incapaz definitivamente para o serviço público.

b) Doença contagiosa, toda e qualquer doença prolongada e incurável que possa, comprovadamente, contaminar os servidores, ou em

S



geral, as pessoas que
afluírem a repartição.

Art.222 - A

aposentadoria
dependente de inspeção
médica só será
concedida depois de
verificada a
impossibilidade ou a
justificado
inconveniente do
aproveitamento do
funcionário em outras
funções condignas e
compatíveis com a sua
capacidade física e
intelectual.

Parágrafo 1 - O laudo
da junta médica deverá
mencionar a ocorrência
das hipóteses
previstas nos itens II
ou III do artigo 221
e, ainda, declarar se
o funcionário se
encontra invalido para
o exercício do cargo
ou para o serviço
público municipal em
geral.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Rua Francisco Gomes nº75, sala 03 térreo, Jd. Paulistano – CEP 19.013-780

Fone (018) 3908-6666

PRESIDENTE BERNARDES/SP
Rua José Pretti nº197, Vila São Vicente – CEP 19.300-000
Celulares (018) 9-9820-1999



Parágrafo 2 - A junta médica, ou o ato que conceder a aposentadoria, poderá determinar que o funcionário aposentado na forma dos itens II e III do artigo 221 seja submetido periodicamente a nova inspeção médica, para o fim de reversão compulsória, observado o parágrafo 2 do artigo 184.

Art.223 - Será aposentado a pedido, independentemente de inspeção médica de saúde, o funcionário que contar trinta e cinco anos de efetivo exercício, se do sexo masculino e trinta anos, se do feminino.

Art.224 - O provento da aposentadoria será:
I - Igual ao vencimento da atividade, nos casos

S



dos itens II e III do artigo 221.

II - Proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos por ano, no caso do item I do artigo 221.

Parágrafo único - O provento da aposentadoria não poderá ser inferior a um terço do vencimento da atividade.

Art.225 - O funcionário que contar trinta e cinco anos de serviço público, se for do sexo masculino, e trinta anos, se do feminino, será aposentado a pedido:

I - Com proventos correspondentes aos vencimentos e Vantagens de seu cargo efetivo.

II - Com as vantagens da função gratificada,



SERENCOVICH

nos termos do artigo
73.

Art. 226 - As disposições relativas a aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão, o qual só será aposentado com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1 - Em se tratando de invalidez resultante de acidente do trabalho ou doença profissional, o provento da aposentadoria será igual ao vencimento da atividade qualquer que seja o tempo de serviço.

Parágrafo 2 - Para efeito de concessão de aposentadoria equipara-se ao ocupante do cargo de provimento efetivo o funcionário em



comissão que contar com mais de quinze anos do exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Art.227 - A

aposentadoria produzira efeito a partir da publicação do ato correspondente.

Parágrafo 1 - No caso de aposentadoria por implemento de idade, o funcionário deixara o exercício no dia em que completar a idade limite, devendo o ato retroagir a essa data.

Parágrafo 2 - Na aposentadoria por doença ou invalidez, o ato retroagira, conforme o caso, a data do término da licença ou da



verificação da
invalidez.

Art.228 - Qualquer
alteração de
vencimentos dos
funcionários em
atividades, em virtude
de medida geral, será
extensiva aos
proventos dos
inativos, na mesma
proporção.

Advertindo ainda, que a lei Orgânica do Município de Alvares Machado, foi promulgada em 05/04/1990, ou seja, posterior a sanção da Lei Municipal nº1.200/1978 e da Constituição/88.

**DA LEI MUNICIPAL 2.476/06 - INSTITUI O
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO.**

No exercício de 2006, houve alteração em relação a legislação Previdenciária dos Servidores Estatutários Municipais, observando os termos da Emenda

S



Constitucional 20/98, devendo a municipalidade assumir todas as obrigações inerentes a previdência social dos servidores municipais. Senão Corramos:

Art. 6º - São segurados do RPPS:

I - O servidor público titular do cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e Fundações Públicas;

Na aludida Lei, abrangeu os servidores do Executivo e do Legislativo.

Estabeleceu, ainda, que a inscrição se dá de forma automática, com a investidura no cargo.

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.



Disciplinou quanto as fontes
de custeio do RPPS.

Art. 12 - São fontes
do plano de custeio do
RPPS as seguintes
receitas:

I - Contribuição
previdenciária do
município;

II - Contribuição
previdenciária dos
segurados ativos;

§2º - As receitas que
tratam este artigo
somente poderão ser
utilizadas para
pagamento de
benefícios
previdenciários do
RPPS.

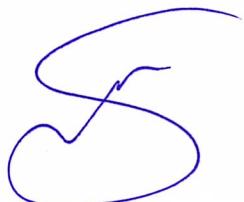
Art. 13 - As
contribuições
previdenciárias de que
tratam os incisos I e
II do artigo 12, serão
de 22% e 11%
respectivamente,



incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§6º - O município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 14 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 12, será de 11% incidentes sobre a parcela que supere o valor do teto estabelecido para os benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social.





SERENCOVICH

§4º - Os valores mencionados no caput do §1º, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

O artigo 18 da Lei 2.476/2006, faz obedecer os benefícios, entre eles a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, e tempo na função, que é o tema basilar deste parecer.

Art. 18 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - ...

c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

Os requisitos no caso em tela exigidos pelo inciso III, primeira parte, do artigo 21 da Lei 2.476/2006.

Art. 21 - O segurado fará jus a



aposentadoria

voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista do art. 47, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher;

Portanto, preenchendo todos os requisitos insculpidos no artigo 21 da

PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Rua Francisco Gomes nº75, sala 03 térreo, Jd. Paulistano – CEP 19.013-780
Fone (018) 3908-6666
PRESIDENTE BERNARDES/SP
Rua José Petti nº197, Vila São Vicente – CEP 19.300-000
Celulares (018) 9-9820-1999



Lei Municipal nº 2.476/2006, faz jus o servidor que requerer, aos proventos integrais, ou seja, devendo perceber os benefícios que compreendem a sua total remuneração.

Art. 42 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 21, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 41, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo



efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 21, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade se homem e cinquenta e cinco anos de idade se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição se homem e trinta anos de contribuição se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.



Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.



A redação do artigo 43 da Lei Municipal nº 2.476/2006, reafirma os direitos deste servidor, já garantidos pelos artigos 21, 41 e 42 da aludida Legislação Municipal, vez que, ingressou ao serviço público, anterior à data de 16/12/1998.

Art. 43 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas, pelo art. 21 ou pelas regras estabelecidas pelos art. 41 e 42 desta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público na união, estado, distrito federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **até 16 de dezembro de 1998**, poderá aposentar-se com **proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as

PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Rua Francisco Gomes nº75, sala 03 térreo, Jd. Paulistano – CEP 19.013-780
Fone (018) 3908-6666
PRESIDENTE BERNARDES/SP
Rua José Pretti nº197, Vila São Vicente – CEP 19.300-000
Celulares (018) 9-9820-1999



SERENCOVICH

seguintes condições:

(negrito)

I - Trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição se mulher;

II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria.

III - idade mínima resultantes da redução, relativamente aos limites de idade dos art. 21, II de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de



SERENCOVICH

aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 45, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

A legislação municipal que instituiu o regime próprio, garantiu ainda, um abono de permanência ao servidor, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, ou seja, 11 (onze pontos percentuais) sobre a remuneração.

Art. 46 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria



SERENCOVICH

voluntária estabelecidas nos artigos 21 e 41 e que se opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 20.

§1º...

§2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

A redação deste artigo e seus parágrafos, acende um certo conflito em relação ao pagamento do abono ao servidor.



A composição do parágrafo 2º, do artigo 46, da Lei 2.476/2006, primeira parte, disciplina que "o valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor." (sublinhei)

Dante dos fatos, é sabedor que não foram realizadas contribuições efetivamente descontadas do servidor ao instituto próprio. (sublinhei)

Contudo, a redação do parágrafo terceiro do artigo 46 da Lei Municipal 2.476/2006, estabelece de forma categórica que, "o pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e §1º, mediante opção pela permanência em atividade, caso seja possível." (sublinhei/negritei)



§3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e §1º, mediante opção pela permanência em atividade.

Na legislação trabalhista, ou previdenciária, é sabedor que quando há algum conflito de interesses entre as disposições legislativas, deve-se sempre observada em prol do servidor, não podendo suportar nenhum prejuízo em razão de conflito de normas.

Porém, no direito público, somente é permitido o que a lei autoriza.

Neste sentido, entende este parecer que não faz jus o servidor perceber o abono de permanência estabelecido pela

S



SERENCOVICH

legislação municipal, após o cumprimento integral dos requisitos.

Para que seja sanada todas as dúvidas, não se pode olvidar que o trecho final da redação do parágrafo 3º, do artigo 46, da Lei 2.476/2006, ao mencionar em sua fina redação, que deve o servidor, a "opção pela permanência em atividade."

Neste diapasão, o §19, do artigo 40, da Constituição Federal, apresenta uma redação na mesma direção, portanto, de forma mais objetiva, pois, observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para



aposentadoria compulsória, que atualmente é de 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Destaca o presente parecer, que a opção pela permanência não exige formalidades, bastando apenas **a própria permanência em atividade**, que por si só, já demonstra a opção escolhida pelo servidor, já que ela é voluntária. (negritei)

Podendo ser ainda, involuntária, como no caso em tela, aguardando o cumprimento de uma decisão judicial, sobre o referido pedido de aposentadoria, postulado pelo servidor.

Dante do exposto, em decorrência da ausência de descontos efetivos ao RPPS do Município, o servidor não faz jus a este benefício.

**DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REGIME DE
PREVIDÊNCIA**



A EC 20/98, acrescentou um novo capítulo na Carta Magna, que disciplinou novas regras em relação ao regime de previdência, sendo ela geral ou próprio, alterando os dispositivos contidos no artigo 37 e 40.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

"Art. 37 -

S 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de



livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:



SERENCOVICH

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Rua Francisco Gomes nº75, sala 03 térreo, Jd. Paulistano – CEP 19.013-780
Fone (018) 3908-6666
PRESIDENTE BERNARDES/SP
Rua José Petti nº197, Vila São Vicente – CEP 19.300-000
Celulares (018) 9-9820-1999



a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS - CEDI**

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor,



SERENCOVICH

no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os

S



casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de



mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em



atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Rua Francisco Gomes nº75, sala 03 térreo, Jd. Paulistano – CEP 19.013-780
Fone (018) 3908-6666

PRESIDENTE BERNARDES/SP
Rua José Petti nº197, Vila São Vicente – CEP 19.300-000
Celulares (018) 9-9820-1999



§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e



exoneração, e de cargo
eletivo.

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime



geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as



normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

No mês de dezembro de 2003, novamente houve alteração da matéria, com a EC 41.



EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que

PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Rua Francisco Gomes nº75, sala 03 térreo, Jd. Paulistano – CEP 19.013-780
Fone (018) 3908-6666

PRESIDENTE BERNARDES/SP
Rua José Prettii nº197, Vila São Vicente – CEP 19.300-000
Celulares (018) 9-9820-1999



trata este artigo
serão aposentados,
calculados os seus
proventos a partir dos
valores fixados na
forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez
permanente, sendo os
proventos
proporcionais ao tempo
de contribuição,
exceto se decorrente
de acidente em
serviço, **LEGISLAÇÃO**
CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS
LEGISLATIVOS - CEDI
moléstia profissional
ou doença grave,
contagiosa ou
incurável, na forma da
lei;

§ 3º Para o cálculo
dos proventos de
aposentadoria, por
ocasião da sua
concessão, serão
consideradas as



remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou



II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 15. O regime de previdência



complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.



§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de



SERENCOVICH

permanência
equivalente ao valor
da sua contribuição
previdenciária até
completar as
exigências para
aposentadoria
compulsória contidas
no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X."

(NR)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Rua Francisco Gomes nº75, sala 03 térreo, Jd. Paulistano – CEP 19.013-780
Fone (018) 3908-6666
PRESIDENTE BERNARDES/SP
Rua José Prettí nº197, Vila São Vicente – CEP 19.300-000
Celulares (018) 9-9820-1999



Faz constar no presente parecer, a EC 47 da Carta Magna, alterando os artigos 37, 40, 195 e 201 da CF/88, porém, grande parte da sua eficácia foi alterada pela EC 103, que se encontra vigente até a presente data.

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos



Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores."

"Art. 40.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios



diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - Portadores de deficiência;

II - Que exercam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os



benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103 de 2019

Atualmente em relação ao Regime de Previdência Social, tanto próprio como geral, segue as diretrizes estabelecidas pela EC 103 de 2019.

No tocante as regras básicas para fins de concessão e cálculos de vencimentos de aposentadoria, ainda são disciplinados pela Legislação Municipal nº 2.476/2006, nos termos anteriormente aplicados.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores



titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade



mínima estabelecida

mediante emenda às
respectivas

Constituições e Leis
Orgânicas¹, observados
o tempo de
contribuição e os
demais requisitos
estabelecidos em lei
complementar do
respectivo ente
federativo.

§ 3º As regras para
cálculo de proventos
de aposentadoria serão
disciplinadas em lei
do respectivo ente
federativo.

§ 4º É vedada a adoção
de requisitos ou
critérios
diferenciados para
concessão de
benefícios em regime
próprio de previdência
social, ressalvado o

¹ Ocorreu a reprise da dispositivo 68 da Lei Orgânica ou Não?





SERENCOVICH

disposto nos §§ 4º-A,
4º-B, 4º-C e 5º.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário,



inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores



titulares de cargos
efetivos

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade,



de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;



Os artigos que dispõe sobre previdência social estabelecidos em Lei Municipal, junto a Constituição Federal, apresenta regramentos ao regime geral de Previdência, fazendo também, menção ao Regime Próprio de Previdência, **deixando a cargo da legislação do ente federativo (Município)**, salvo aos Regimes de Previdências Própria de natureza complementar. (negritei)

Disciplina o inciso III, do § 1º do art. 40, da Carta Magna, que o servidor abrangido por regime próprio de previdência social, será aposentado, no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Sendo que, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e **Leis Orgânicas**, observados



o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.
(negritei)

Da mesma forma reza o parágrafo §3º, do art. 40, da Constituição, que as regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo, que no caso em tela, é a municipalidade.

Demonstra de forma incisiva, que a legislação municipal apresentada na Lei nº 2.476/2006, está em perfeita consonância com a Constituição Federal, mesmo após algumas Emendas Constitucionais já editadas. (negritei)

Não havendo, portanto, nenhuma espécie de confronto legislativo para o caso em tela, até mesmo porque, a redação final do inciso III do §1º, artigo



40 da CF/88, editada pela EC103/2019, disciplina que, "no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas², observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo." (sublinhei).

Nos termos da Legislação Maior, o servidor cumpriu todos os requisitos exigidos, para fazer jus ao benefício da aposentadoria integral, somente após a data de protocolo de requerimento administrativo.

JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Conforme cópia da Portaria 01/98 de 22/12/1998, firmada pela Presidência da Câmara Municipal de Álvares Machado, no qual concedeu naquela

² Ocorreu a reprise da dispositivo 68 da Lei Orgânica ou Não?



oportunidade a aposentadoria por tempo de serviço ao então secretário administrativo Antônio Aparecido Garcia, assegurando todos os direitos e vantagens da Lei Municipal n.º 1.200/78, tendo sido inclusive parecer favorável do Egrégio TCESP, ainda que ante a ausência de retenção de contribuição previdenciária e IRPF.

Porém, referido ato foi produzido antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98.

Em face ao ato administrativo em 21/06/2010, o Parecer n.º 0194/026/08 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relatou que segundo auditoria por ele realizada, naquela oportunidade havia apenas 01 único servidor estatutário admitido em 1986, ou seja, estando ciente da não ocorrência de recolhimento, quer por ele ou pela municipalidade, sendo tratado o caso como uma excepcionalidade, até para não ferir o consagrado princípio constitucional da igualdade.



É de suma importância apresentar à colação o seguinte trecho do Parecer n.º 0194/026/08 do TCE/SP, que conclui pela impossibilidade de se carrear o prejuízo ao servidor pela desídia do Município. Senão corramos:

"- PESSOAL

Pela Lei Municipal 1854/9, o Município de Álvares Machado adotou o Regime Jurídico único Celetista aos servidores municipais, extinguindo, portanto o Regime da Previdência Social anterior, instituído pela Lei Municipal 1200/1978, assegurando, no entanto, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime extinto e de pensão a seus dependentes, conforme inciso III,



do artigo 4.º, da
Orientação Normativa
MPS/SPS n.º 01, de
23/01/2007.

Segundo a auditoria,
existe apenas 01 único
servidor estatutário
remanescente, admitido
em 1986, sem que
houvesse, contudo,
qualquer recolhimento
quer pelo servidor,
quer pela própria
Municipalidade,
contrariando o artigo
40 da Constituição
Federal.

De nossa parte,
entendemos que a
excepcionalidade
apurada (um único
caso), possa ser
tratada como tal, sem
prejuízo ao servidor,
por ocasião de sua
aposentadoria,
podendo, no entanto a
matéria ser
encaminhada a
apreciação do



SERENCOVICH

Ministério Público,
dada a desídia
demonstrada pelo
Município em adotar
medidas preconizadas
pela Constituição
Federal." (negritei)

Dessa forma, temos que o gestor seguiu as orientações do Egrégio TCESP, até porque, vez que, instado a partir do ano de 2014 pelo referido órgão fiscalizador a vincular-se o servidor em tela, ao Regime Geral de Previdência Social, e o fez sem questionar.

Destacou em sua exordial que vem contribuindo normalmente com as contribuições previdenciárias, conforme relatado no próprio parecer n.º 22/2017, do Legislativo Municipal.

Inobstante a isso, em momento algum o servidor agiu com má-fé ou desídia, até mesmo porque, sempre adotou acompanhar as orientações do Egrégio Tribunal de



Contas do Estado de São Paulo, não sendo aceitável que recaia sobre este servidor, um prejuízo a que não lhe deu causa, mas sim pela desídia da própria municipalidade, que deixou de contribuir para seus cofres, porém, não havendo prejuízos ao erário.

Disciplina o art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei Federal n.º 8.212./91 responsabiliza o empregador, pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias, não sendo possível prejudicar o servidor segurado.

Portanto, a ausência de criação da Autarquia para gerenciar o fundo de previdência, instituído pelo Município de Álvares Machado, bem como a ausência de contribuições mostram-se equivocadas, pois, não se pode querer transferir as obrigações que lhes cabiam ao único servidor estatutário em atividade no município, causando-lhe assim, inúmeros prejuízos.

Sem tocar na violação aos consagrados princípios constitucionais da



igualdade e razoabilidade, que lhe são garantidos pelo art.5º da CF/88.

Faz constar na fl. 134 do processo nº1016701-38.2017.8.26.0482, propriamente dito no terceiro parágrafo, delineado no ofício PM 268/2017, firmado pelo Prefeito José Carlos Cabrera Parra, que:

"Todas as aposentadorias/pensões foram registradas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e de 2010 até a presente data, não ocorreu qualquer determinação ou recomendação para descontos previdenciário aos aposentados e ou pensionistas que fizeram jus a Lei Complementar nº1200/78, por parte do referido Egrégio Tribunal de Contas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

PROCESSO: eTC-011148/989/16
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALBERTO GIMENEZ (PREFEITO)
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADOS: ALMERITA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
EXERCÍCIO: 2015
INSTRUÇÃO: UR-06/RIBEIRÃO PRETO / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de aposentadoria em exame, determinando o respectivo registro, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a integral da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

DECISÕES JUDICIAIS

A decisão do Douto Magistrado "a quo", de fls. 350/354, foi proferida com base nos consequentes fundamentos jurídicos:



SERENCOVICH

Em primeira instância, o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente o mandado de segurança, fazendo-o para o fim de conceder em parte a ordem postulada, no sentido de **RECONHECER que o período em que o impetrante laborou como auxiliar de escritório junto à Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 01/04/1983 a 31/12/1985, deve ser computado para fins de aposentadoria**, cabendo à Administração, a análise dos demais requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. Julgou no mais, IMPROCEDENTE o pedido quanto ao período 01/01/79 e 30/12/1981 (serviço rural).

Observando que a sentença foi proferida na data de 25/10/2018, o servidor ainda, não fazia jus a todos os requisitos para a manutenção do benefício da aposentadoria integral, sendo esta completada nos termos da legislação municipal.

Ante o objeto da lide, a presente sentença não terá auto



executoriedade, devendo-se aguardar eventual trânsito em julgado.

Julgando extinta a ação, em primeiro grau de jurisdição e com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Decretou indevida verba honorária (art. 25, Lei 12.016/09). Decretando que o servidor arcasse com as custas processuais.

O teor da decisão, que acolheu o pedido ao direito de aposentadoria no regime próprio, restou vaga a respeitável decisão, quanto ao encargo pelo cumprimento da ordem de decretar a aposentadoria do servidor.

Ponderando que, no caso em tela, a legislação do Município de Álvares Machado, ao definir o regime próprio de previdência, não criou a Autarquia como gestora do regime de previdência, restando



a cargo do município em Decretar a Aposentadoria.

Contudo, seria inviável a municipalidade criar uma autarquia, para administrar os fundos/recolhimentos, de um único servidor em atividade nesta situação, totalmente inviável.

Ante a decisão do Magistrado "a quo", que confirmou apenas o período trabalhado ao órgão público municipal, não foi possível concluir que o senhor Paulo José Vilalva Martins, atendeu a todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 21 da Lei Municipal nº 2.476/2006, que instituiu o regime próprio de previdência no município.

Contudo, em relação ao abono de permanência disciplinado pelo artigo 46, após o preenchimento de todos os requisitos regrado pelo artigo 21 da Lei 2.476/2006, apresenta a seguinte redação:

Art. 46 - O segurado ativo que tenha



completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida nos artigos 21 e 41 e que opte a permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 20.

Estabeleceu a veneranda sentença, que o abono de permanência é indevido no caso em tela, vez que, efetivamente não foi descontado do servidor e tão pouco recolhido pelo servidor, sendo assim, não faz jus.

Em fase de apelação ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de



São Paulo, em votação Unânime, assim pronunciou o v. acórdão nas fls. 443/447:

MANDADO DE SEGURANÇA
Ação mandamental
visando à averbação do
tempo de serviço
efetivamente prestado
entre os anos de 1979
a 1981 em empresa
rural, e **entre 1983 a**
1985 no Poder
Executivo Municipal
Ordem parcialmente
concedida em Primeiro
Grau e confirmada por
esta E. Corte de
Justiça A análise dos
demais requisitos para
a concessão da
aposentadoria integral
vindicada pelo
Impetrante caberá à
Administração Pública
à luz da legislação
municipal vigente, sem
perder de vista o
alcance do tempo de
serviço público

PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Rua Francisco Gomes nº75, sala 03 térreo, Jd. Paulistano – CEP 19.013-780
Fone (018) 3908-6666

PRESIDENTE BERNARDES/SP
Rua José Pretti nº197, Vila São Vicente – CEP 19.300-000
Celulares (018) 9-9820-1999



adquirido pela parte
Observância da Sumula
nº 729, do STF - R.
sentença confirmada.

Recurso improvido, com
observação. (negritei)

Nas fls. 594/600, foi
pronunciada a venerável decisão, em fase de
Agravo Interno no Agravo em Recurso
Especial, proferindo a seguinte ementa:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL.
APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. OFENSA AOS
ARTS. 489 E 1.022 DO
CPC/2015 NÃO
CONFIGURADA. SÚMULA
7/STJ. FALTA DE
IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.
APLICAÇÃO DA SÚMULA
182/STJ
1. Trata-se de Agravo
Interno contra decisão



SERENCOVICH

da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por incidência da Súmula 182/STJ e por falta de impugnação específica à incidência da Súmula 7/STJ.

2. Inicialmente, a parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Apenas indica os dispositivos legais sobre os quais se teria omitido a Corte estadual. Porém, deixa de tecer comentários sobre a tese jurídica suficientes para permitir o entendimento da controvérsia e a



SERENCOVICH

relevância dela para o julgamento da demanda.

3. Nas razões do Agravo de Instrumento, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida, limitando-se a reafirmar os argumentos do Recurso Especial.

4. Correto o *decisum* da Presidência que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por incidência da Súmula 182/STJ e por falta de impugnação específica à incidência da Súmula 7/STJ, confirmando o juízo de prelibação que não admitiu o Recurso Especial por negativa de violação ao art. 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF. 5. Agravo Interno não provido.



Faz constar na fl., 600, dos autos, a expedição da certidão de trânsito em julgado, no dia 12 de março de 2021 inerente ao Recurso Especial.

A decisão do recurso Extraordinário, fez incluir-se na fl. 611, datado em 07/04/2021, relatado pelo Presidente Luiz Fux, proferindo o respeitável acórdão negando seguimento ao recurso, nos termos da alínea "c" do Inciso V do artigo 13 do Regimento Interno do STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.317.086
SÃO PAULO
REGISTRADO :MINISTRO
PRESIDENTE
RECTE. (S) :CAMARA
MUNICIPAL DE ALVARES
MACHADO
ADV. (A/S) :FABIANE
MARIA DE SAO JOSE



RESCO. (A/S) : PAULO

JOSE VILLALVA MARTINS

ADV. (A/S) : ANDERSON

LUIZ FIGUEIRA MIRANDA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Decido.

Analisados os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado em 04/06/2019, tendo o recurso extraordinário sido interposto somente em 22/07/2019.

Dessa forma, ele é inadmissível, por quanto intempestivo, visto que foi interposto fora do prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC/15.

Segundo a firme jurisprudência da

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Rua Francisco Gomes nº75, sala 03 térreo, Jd. Paulistano – CEP 19.013-780
Fone (018) 3908-6666

PRESIDENTE BERNARDES/SP

Rua José Pretti nº197, Vila São Vicente – CEP 19.300-000
Celulares (018) 9-9820-1999



Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, por documento idôneo, no ato da interposição do recurso manejado, conforme estabelecido no art. 1.003, § 6º, do CPC/15. Nesse sentido: ARE nº 1.117.110/RJ-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 27/8/18; ARE nº 1.120.473-ED-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 29/6/18.

Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). **Havendo prévia fixação de honorários**



advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril
de 2021. (negritei)

Da coeva decisão, foi apresentado pela Câmara Municipal Agravo Interno, sendo que também foi negado provimento, nos termos pronunciados, nas fls. 623/629:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na



conformidade da ata de julgamento virtual de 14 a 21/5/2021, por maioria, negou provimento ao agravo, **com majoração de honorários advocatícios ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado** (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil), observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita, nos termos

ARE 1317086 AGR / SP
do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente), vencido o Ministro Marco Aurélio. Afastada a aplicação da multa porquanto não atingida a unanimidade prevista



no § 4º do art. 1.021
do CPC. (negritei)

A certidão de Trânsito em Julgado de fls. 631 do Recurso Extraordinário com Agravo, se deu em 18/06/2021, com baixa definitiva, com retorno dos autos a origem.

DA AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PRÓPRIO

No período posterior à 01/01/1986 (Câmara Municipal), consta que o recolhimento se iniciou no ano de 2014, (fl. 154 penúltimo parágrafo do processo) bem como que o servidor até a data de 14/07/2017, contava tão somente com total de 39 meses de contribuição previdenciária recolhida. (Fl. 136)

Todavia, não podemos deixar de mencionar que o recolhimento inerente à previdência do servidor, foi realizada



junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, Regime Geral de Previdência e não ao Regime Próprio do Município de Alvares Machado, conforme sugestão na época, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando na verdade, segundo a legislação municipal, o recolhimento deveria ter sido realizado para os cofres do município, sendo a cota devida ao servidor de 11% (onze pontos percentuais).

Faz constar, ainda, que esse percentual sobre a cota do servidor, deveria ter sido retido pela Municipalidade sobre a remuneração do servidor.

Em relação aos descontos a título de contribuições previdenciárias, descontadas do servidor e recolhidas ao INSS, não pode ser exigidos novamente, e tão pouco é motivo para algum impedimento dos requisitos, pois, foram realizados, por orientação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devendo, portanto, o município, tomar providências, no sentido





de requisitar compensação de débito junto à União, sobre os valores recolhidos.

DOS VALORES DA APOSENTADORIA DESDE O REQUERIMENTO DE CONCESSÃO ATÉ A DATA DO AFASTAMENTO DO SERVIDOR

Na data do protocolo de requerimento de aposentadoria realizada pelo servidor, em 24/05/2017, o mesmo, pretendendo juntar o período de trabalho rural anterior a abril de 1983, não obtendo deferimento em decorrência de descumprimentos dos requisitos necessários.

Tal negativa da introdução do período de trabalho rural, foi confirmada através de decisão judicial, portanto, inquestionável.

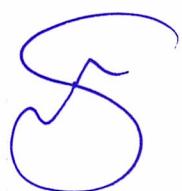
Entretanto, após a data do protocolo de requerimento do pedido de aposentadoria, com a confirmação através de decisão judicial, delongaram-se por mais de 03 (três) anos, período este, que contribuiu para a complementação do



cumprimento de todos os requisitos exigidos em lei, para aposentadoria do servidor.

Inobstante a isso, após o protocolo de requerimento de pedido de aposentadoria, 24/05/2017, **deverão ser calculados não pela data do protocolo, mas sim, na data em que o servidor passou a cumprir todos os requisitos exigidos pelo art. 21 da Lei Municipal nº2.476/2006**, tempo de contribuição, idade mínima e período de 10 anos de efetivo exercício no serviço municipal e 05 (cinco) anos na mesma função em que se dará a aposentadoria:

Art. 21 - O segurado fará jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista do art. 47, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:





SERENCOVICH

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher;

**CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS
PELO SERVIDOR**

O servidor, tomou posse no serviço público no município de Alvares Machado em 1º de abril de 1.983.

Portanto, na data do requerimento de solicitação de



aposentadoria em 24/05/2017, o servidor não havia preenchido todos os requisitos necessários para se aposentar, de acordo com a legislação vigente a época.

Destaca que o servidor, sacramentou a idade de 60 (sessenta) anos apenas em 07/11/2021.

Portanto, desatendia o requisito idade.

Em relação aos requisitos de 35 (trinta e cinco anos) de serviço público (contribuição), somente se completaram em 01/04/2018, posterior ao requerimento de aposentadoria.

Cumpria apenas, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal, e o período mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo, em que dará a aposentadoria.

Em razão dos cumprimentos dos requisitos contidos no artigo 21, da Lei



Municipal nº2.476/2006, apenas cumpria o inciso I e II do artigo 21 na época do requerimento.

Faria jus portanto, o servidor perceber os valores inerentes ao período de aposentadoria, desde a data do cumprimento dos requisitos e não da data do requerimento administrativo.

Contudo, segundo consta nos autos, na época do requerimento de pedido de aposentadoria, invocou o dispositivo 68 da Lei Orgânica do Município, que já havia sido revogada pela Emenda Constitucional 20/98.

Neste diapasão, não podemos deixar de analisar as regras de transição, disciplinadas no artigo 41 e seguintes, da Lei Municipal nº2.476/2006.

Assim foi composto o artigo 43:



SERENCOVICH

Art. 43 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 21 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 41 e 42 desta lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição se mulher;

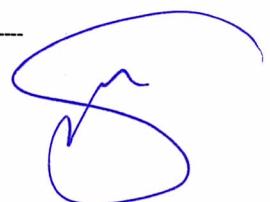
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício público, federal, Estadual, Distrital ou Municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo que se der a aposentadoria;



III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 21, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 45, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

De acordo com as diretrizes
deste inciso III, do artigo 43, o servidor
cumpriria os requisitos em 01/04/2019.





Decidiu parcialmente o mérito
a veneranda sentença do processo nº 1016701-
38.2017.8.26.0482, apenas em relação a
questão do período trabalhado junto ao
município de Alvares Machado/SP, ou seja,
01/04/1983 a 31/12/1985.

Lembrando que após a data de
31/12/1985 até a presente data o servidor
se encontra em plena atividade laborativa.

Em afinidade ao período
rural, homologado pela justiça, com data
entre 01/01/1979 a 30/12/1981, este foi
julgado improcedente pela r. decisão "a
quo", sendo recorridos as instâncias
superiores, sem apresentar nenhuma reforma.

Requer vênia para transcrever
em ipsis litteris trecho da v. sentença:

"Logo, **JULGO**
PARCIALMENTE PROCEDENTE
o presente mandado de
segurança, fazendo-o
para o fim de conceder
em parte a ordem

PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Rua Francisco Gomes nº 75, sala 03 térreo, Jd. Paulistano – CEP 19.013-780
Fone (018) 3908-6666
PRESIDENTE BERNARDES/SP
Rua José Pretti nº 197, Vila São Vicente – CEP 19.300-000
Celulares (018) 9-9820-1999



postulada, no sentido de **RECONHECER** que o período em que o impetrante lavrou como auxiliar de escritório junto a Prefeitura Municipal de alvares Machado, 01/04/1983 a 31/12/1985, deve ser computado para fins de aposentadoria pretendida, cabendo à Administração a análise dos demais requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. Julgo no mais, **IMPROCEDENTE** o pedido quanto ao período 01/01/1979 a 30/12/1981 (serviço rural)."

Invocou a exordial, os pressupostos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51. Contudo, deixou de observar, que essa legislação foi totalmente revogada pela Lei nº12.016/2009.

Em sede recursal, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita requerida pelo servidor, que postulou o valor da causa no importe de



R\$1.000,00 (um mil reais), ocasião em que foi proferido despacho para recolhimento das custas.

Foi chamado ao feito, para intervenção o Ministério Público, que decidiu por não intervir.

Nas fls. 338/344, em decisão monocrática, assim proferiu o Douto Desembargador, "Pelo exposto, **ANULO** a r. sentença, determinando a remessa dos autos à origem. Prejudicado o exame do recurso."

Do mesmo modo, foi proferida nas fls. 350/354 a v. decisão "a quo":

Logo, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente mandado de segurança, fazendo-o para o fim de conceder em parte a ordem postula, no sentido de **RECONHECER** que o período em que o impetrante laborou como auxiliar de escritório junto à Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 01/04/1983 a 31/12/1985, deve ser computado para fins de aposentadoria, cabendo à Administração a análise dos demais requisitos



para a concessão da aposentadoria pretendida. Julgo no mais, **IMPROCEDENTE** o pedido quanto ao período 01/01/79 e 30/12/1981 (serviço rural).

Diante do objeto da lide, a presente sentença não terá auto executoriedade, devendo-se aguardar eventual trânsito em julgado, Julgo extinta a ação, em primeiro grau de jurisdição e com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Indevida verba honorária (art. 25, Lei 12.016/09). Arcarão as impetrantes com as custas processuais.

Houve após a publicação da r. decisão, a propositura de embargos de declaração, que fora rejeitado.

Em sequência foi apresentado apelação por parte do servidor, invocando a observância do cumprimento dos requisitos, devidamente combatido pelas contrarrazões.

O acórdão foi proferido nas fls., 441/442, negando provimento ao recurso de apelação com votação unânime.



Sobre esta decisão, foi apresentado novos embargos de declaração, desta vez, pela Câmara Municipal, ora apelada, sendo rejeitada em votação unânime, conforme as fls., 459/465.

Em face a veneranda decisão a Câmara Municipal nas fls., 468/480, requerendo que:

Ao final, requer a Recorrente o provimento do Recurso Extraordinário, em decorrência da violação ao art. 40, caput, inciso III, alíneas "a" e "b" e §4º, art. 149, caput, § 1º e art. 195, caput, incisos I, II e § 5º da Constituição Federal (com a nova redação dada pela EC 20/1998, 41/2003, 47/2005), bem como a súmula 359 do STF, para que, com a anulação ou reforma da decisão recorrida, sejam esclarecidos todos os pontos omissos e julgados improcedentes os pedidos da petição inicial.



Em sequência foram apresentadas pelo servidor, contrarrazões nas fls., 504/511.

Na fl. 516, no julgamento virtual, o Relator negou provimento ao recurso do impetrante, mantendo a r. sentença que concedeu parcialmente a segurança, com observações (fls. 442/447, com acórdão publicado nas fls. 517/520.

Deixando registrado, que no venerando acórdão, a necessidade do recolhimento da contribuição previdenciária do julgado, pois o, veredito anteriormente sustentado se coaduna com a jurisprudência da Corte Superior.

Em relação ao Recurso Espacial, entendeu a Corte que não merece trânsito.

Nas fls. 528/535, apresentou Agravo em Recurso Extraordinário, sendo que nas fls. 536/537, inadmitiu o recurso, desmerecendo trânsito.



Nas fls. 539/535, apresentou Agravo em Recurso Especial, sendo indeferido pela Egrégia Corte seu prosseguimento.

Ao final foi proposto pelo servidor o Agravo Interno, sendo negado seu provimento, nas fls. 596/600.

No despacho proferido pelo Ministro FUX, o qual negou provimento, destacou que, "havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita."

Ao final na fl. 631 na data de 18/06/2021, foi publicado a certidão do trânsito em Julgado da demanda, com a consequente baixa definitiva dos autos.



DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO

No tocante o recolhimento das contribuições previdenciárias, estas deveriam terem sido recolhidas aos cofres públicos. Porém, diante do parecer técnico expedido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para recolher junto aos cofres do INSS, entende este parecerista que deve permanecer até novo posicionamento do TCESP, ou aposentadoria definitiva do servidor.

DOS CALCULOS

Este parecer deixa de apresentar os cálculos, em relação ao período pós requerimento que faria jus em caso do cumprimento de todos os requisitos, firmados no requerimento administrativo, ou na peça vestibular.

Portanto, a veneranda decisão "a quo" julgou procedente apenas em relação ao período trabalhado para o órgão público,



nada pronunciando a respeito dos outros requisitos exigidos em lei, deixando o mesmo, sobre critérios avaliação do órgão público avaliar, se o servidor atendia a todos os requisitos para fazer jus ao benefício da aposentadoria integral, conforme pretendido.

DA CONCLUSÃO TÉCNICA

Nada obstante, entende este parecerista que o aludido artigo 43, inciso III da Lei Municipal nº2476/2006, No qual o servidor poderia fazer jus à aposentadoria, em decorrência do tempo transcorrido durante o julgamento do feito, este dispositivo não foi invocado no requerimento, e tão pouco na exordial, portanto, apreende na administração pública, que não se pode conceder ao servidor, tal benefício como no caso em tela, o que não foi requerido INICIALMENTE!

Dante do *ex positis*, opina este parecerista ao órgão solicitante, pelo **INDEFERIMENTO** da rogativa do servidor, em

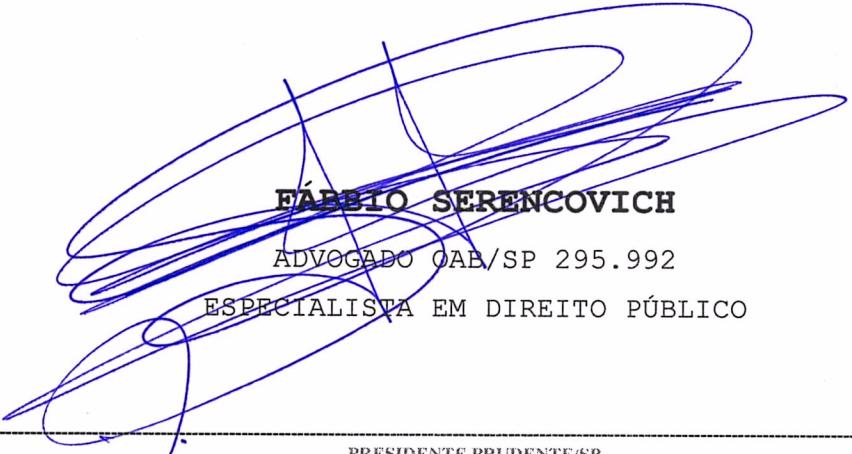


face ao requerimento administrativo, protocolizado na data de 24/05/2017, que fulminou no feito de nº 1016701-38.2017.8.26.0482.

Conclui ainda, que no caso de protocolo de novo requerimento administrativo, solicitando o servidor a sua aposentadoria, esta, deverá ser deferida de forma integral, pois, nesta data preenche todos os requisitos obrigatórios, devendo apenas, a publicação do ato do Presidente da Câmara Municipal.

SMJ.

Alvares Machado/SP, 26 de janeiro de 2022.


FÁBIO SERENCOVICH

ADVOGADO OAB/SP 295.992

ESPECIALISTA EM DIREITO PÚBLICO

PRESIDENTE PRUDENTE/SP
Rua Francisco Gomes nº 75, sala 03 térreo, Jd. Paulistano – CEP 19.013-780
Fone (018) 3908-6666
PRESIDENTE BERNARDES/SP
Rua José Pretti nº 197, Vila São Vicente – CEP 19.300-000
Celulares (018) 9-9820-1999